Nº do documento:	00035/2013	**Tipo do documento:**	DECISÃO
Descrição:	TIPO DE ANEXO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO		
Autor:	35624 - JOANILTON SÉRGIO DO NASCIMENTO RÊGO		
Usuário assinador:	10026 - FRANCISCO BARROS DIAS		
Classificação PCTT:	90050002 - ATIVIDADES FORENSES / CORREGEDORIA / Consultas, orientações e providências		
Data da criação:	16/05/2013 14:18:59	**Data da assinatura:**	16/05/2013 17:18:57

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
CORREGEDORIA-REGIONAL

DECISÃO Nº 00035/2013

16/05/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO 743/2013 (CONSULTA)
CONSULENTES: JUIZES FEDERAIS JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA E FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOETHER
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Consulta realizada pelos MMMM. Juízes Federais, Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça, Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, e Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koether, Juiz Federal da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, visando saber qual o tipo de anexo, para fins estatísticos, deve ser utilizado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais quando do julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do sistema CRETA.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

> *Os Excelentíssimos Juízes Federais, Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça, Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, e o Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Juiz Federal da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, vêm através da presente, expor e ao final requerer a Vossa Excelência o que segue:*
> *Os Magistrados Titulares da 2ª Turma Recursal vêm consultar Vossa Excelência sobre qual **tipo de anexo**, para fins estatísticos, deve ser utilizado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais quando do julgamento dos **Embargos de Declaração** no âmbito do sistema CRETA.*
> *Ao anexar, no sistema CRETA das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a minuta dos **Embargos de Declaração**, observamos que se utilizarmos o **tipo de anexo** "**ACÓRDÃO**", a referida decisão dos Embargos entrará para a estatística no Relatório de Atividades da Turma Recursal no campo "Julgamento em Sessão(B)" e no campo "Total de Acórdãos Publicados(D)", sendo computada, portanto, de forma idêntica a um acórdão em Recurso Inominado, mas, se anexarmos a referida minuta dos **Embargos de Declaração** utilizando o*

> ***tipo de anexo "Embargos de Declaração"****, tal decisão, ao ser validada,* ***não*** *constará no Relatório de Atividades da Turma Recursal.*
> *Assim, tendo em vista que atualmente não existe uma orientação formal de qual procedimento deve ser adotado, podendo, inclusive, gerar estatísticas divergentes nas diversas Turmas Recursais que compõem a 5ª Região, fazemos a presente consulta com o objetivo maior de uniformização do procedimento em todas as Turmas Recursais. Desta forma, solicitamos que a resposta referente à presente consulta seja divulgada e sirva de orientação para que o procedimento correto seja aplicado de maneira uniforme por todos os Magistrados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.*
> *Sem mais para o momento, renovamos a V. Exa. votos da mais elevada estima e distinta consideração.*

É o relatório.

A consulta formulada pelos magistrados tem por finalidade a unificação na forma de cadastramento das decisões proferidas em embargos de declaração pelas Turmas Recursais.

A regularização da forma de registro das decisões de embargos de declaração nas Turmas Recursais, como em qualquer outro órgão jurisdicional, faz-se necessária como forma de atender dois aspectos importantes, que são: uniformidade nos registros e a exatidão das estatísticas.

Quanto ao primeiro aspecto – uniformidade dos registros – é lição elementar que documentos idênticos devem receber a mesma classificação, ou seja, devem ser registrados sob o mesmo título, isto é, a eles deve ser dado igual tratamento, como forma de melhor identificação, localização e como meio de uniformização dos procedimentos.

No que diz respeito ao segundo aspecto – exatidão das estatísticas – é fundamental, sob pena de que os dados estatísticos se tornem inconsistentes, que se de tratamento igualitário ao registro das decisões judiciais.

A ausência de precisão nos dados informados pelos sistemas processuais eletrônicos, ao invés de criar uma imagem real da situação de cada órgão judicial, apresentará situações inverídicas e impossíveis de uma avaliação real que possa conduzir a um efetivo planejamento e a uma eficaz gestão estratégica.

Atualmente, há um esforço dos órgãos judiciais e de controle para tornar, o máximo possível, transparente a atuação judicante e o funcionamento de seus órgãos, visando a um melhor conhecimento da atividade e, em consequência, um melhor planejamento e gerenciamento da atividade jurisdicional. Como exemplo desta nova forma de atuação, o Conselho Nacional de Justiça criou o "Justiça em Números", como meio de se conhecer melhor o Poder Judiciário e melhorar o planejamento e gestão das suas atividades.

No caso concreto, que trata do tipo de anexo que deve ser utilizado para o registro dos embargos de declaração, não há a menor dúvida de que esta espécie de decisão deve ser registrada no tipo de anexo "embargos de declaração", e não como "acórdão". O próprio sistema CRETA oferece como opção o tipo de anexo "embargos de declaração", não havendo razões para que se cadastrem os embargos de declaração no tipo de anexo "acórdão".

Agir de forma diversa, registrando como "acórdão" as decisões de embargos de declaração, quando existe o tipo de anexo próprio para o registro dos embargos de declaração, é labutar contra a uniformidade dos registros e a exatidão dos dados estatísticos.

Em sendo assim, responde-se à consulta no sentido de que os embargos de declaração devem ser registrados no tipo de anexo "embargos de declaração", e não do tipo de anexo "acórdão".

Comunique-se esta decisão a todas as Turmas Recursais no âmbito da Quinta Região.

FRANCISCO BARROS DIAS
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL